

# PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DO



DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Adriano Souto Oliveira

Claudine Ribeiro de Oliveira Martins Beckman

Juliana Andrea Oliveira

Luciana Albuquerque Lima

Marco Aurélio Vellozo Guterres

Silvia Gomes Noronha



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ

Junho 2019

# PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DIREITO À MORADIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

---

Adriano Souto Oliveira  
Claudine Ribeiro de Oliveira Martins Beckman  
Juliana Andrea Oliveira  
Luciana Albuquerque Lima  
Marco Aurélio Vellozo Guterres  
Silvia Gomes Noronha  
Ana Carolina de Miranda Tavares  
Cleilane Silva dos Santos  
Jayana Marinho Mota Santana

---



# Sumário

|   |    |
|---|----|
| <b>Protocolo de Atuação</b> .....   | 04 |
| I- Apresentação.....  | 08 |
| II- Diretrizes.....   | 13 |
| III- Objetivos.....   | 15 |
| IV - Metodologia: Áreas e Estratégias de Atuação.....   | 17 |
| 4.1. O Atendimento das Lideranças e Moradores.....  | 17 |
| 4.2. A Atuação na Esfera Judicial.....  | 18 |
| 4.3. Ainda na Esfera Judicial: a Atuação como <i>Custos Vulnerabilis</i> .....  | 19 |
| 4.4. A Defensoria Pública como Legitimada a Requerer a REURB.....   | 20 |
| 4.5. O Trabalho Nas Comunidades.....  | 23 |
| 4.6. A Educação Em Direitos.....  | 25 |
| 4.7. Diálogos Interinstitucionais: As Parcerias E A Atuação Na Definição E<br>Aperfeiçoamento Da Política Urbana Fundiária..... | 27 |
| V- Resultados Alcançados.....   | 28 |
| <b>Referências Bibliográficas</b> .....   | 30 |
| <b>Apêndice 1:</b> Fluxograma Do Grupo De Trabalho De Regularização Fundiária<br>E Direito À Moradia.....                       | 31 |
| <b>Apêndice 2:</b> Roteiro Para O Atendimento Inicial Da Comunidade.....  | 32 |
| <b>Apêndice 3:</b> Estudo Da Cadeia Dominial.....   | 33 |
| <b>Apêndice 4:</b> Requerimento Administrativo De REURB.....  | 35 |
| <b>Apêndice 5:</b> Modelo de Caracterização de Núcleo Urbano Informal - CNUI.....   | 39 |
| <b>Apêndice 6:</b> Requerimentos de REURB-S Efetivados na Região Metropolitana de<br>Belém.....                                 | 40 |
| <b>Apêndice 7:</b> Quantitativo de Pessoas e Famílias Atendidas pelo GTRFDM.....  | 41 |
| <b>Apêndice 8:</b> Imagens do GTRFDM em atuação nas comunidades.....  | 42 |

## PROTOCOLO DE ATUAÇÃO

**Considerando** que a Constituição Federal da República traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promovendo o bem de todos;

**Considerando** o reconhecimento internacional do direito à moradia adequada, por intermédio da Declaração Internacional dos Direitos Humanos de 1948, bem como o reconhecimento de que, para a efetivação desse direito, faz-se necessária a adoção de ações concretas por parte do Estado;

**Considerando** a consolidação de uma série de direitos já reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos, em especial o direito à moradia adequada, por intermédio do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais - PIDESC, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de Dezembro de 1991, em especial;

**Considerando** a consolidação do direito constitucional à moradia com a promulgação da Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000, que o inseriu explicitamente no rol do caput do artigo 6º;

**Considerando** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (Art. 134 da Constituição Federal);

**Considerando** que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (Art. 4º, incisos X da Lei Complementar nº 80/94);

**Considerando** a missão institucional da Defensoria Pública do Estado

do Pará, de garantir assistência jurídica integral, gratuita, judicial e extrajudicial, aos necessitados, prestando-lhes a orientação e a defesa coletiva, com prioridade para a promoção dos direitos humanos;

**Considerando** a visão do futuro da Defensoria Pública do Estado do Pará, enquanto instituição autônoma com atuação efetiva em todo o Estado, de ser referência em desempenho, práticas inovadoras e exitosas;

**Considerando** os termos da Lei 13.465/17, regulamentada pelo Decreto nº 9.310/2018, que instituiu novo marco legal em matéria de regularização fundiária urbana e, em particular, conferiu legitimidade para a Defensoria Pública requerer a Regularização Fundiária Urbana;

**Considerando** a atuação do Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária Urbana e Direito à Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará, instituído por meio da Portaria nº 217/2016-GAB/DPG, alterada pela Portaria nº 201/2018-GAB/DPG, com atuação na Região Metropolitana de Belém, que tem a finalidade de pesquisa, estudo, assessoramento e atuação na esfera coletiva judicial e extrajudicial do direito à moradia e regularização fundiária urbana;

**Considerando** os termos da Lei Complementar nº 027 do Estado do Pará, de 19 de outubro de 1995, alterada pelas Leis Complementares nº 072, de 20 de abril de 2010 e nº 076, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Região Metropolitana de Belém constituída pelos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara, Santa Izabel do Pará e Castanhal;

**Considerando** os objetivos da regularização fundiária urbana, em especial, os de organizar os núcleos urbanos informais e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, melhorando as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; a ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; a garantia do direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar de seus habitantes; e a concessão de direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

**Considerando** o direito das pessoas com deficiência de inclusão na comunidade, de moradia para a vida independente, com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência; e de escolha do seu local de residência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de Agosto de 2009 e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

**Considerando** a necessidade de adotar medidas necessárias para tornar efetivo o direito à toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento social, em especial, proporcionar assistência material e programas de apoio de acesso à moradia, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de Novembro de 1990;

**Considerando** os dados estatísticos sobre o Déficit Habitacional Brasileiro do ano de 2016 - obtidos pela Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério das Cidades, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) - que demonstram que o déficit habitacional no Estado do Pará é de 314.643 (trezentos e quatorze e seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais, sendo que somente a Região Metropolitana de Belém concentra o total absoluto de 101.835 (cento e um mil oitocentos e trinta e cinco) unidades;

**Considerando** que as análises mais recentes do déficit habitacional urbano, segundo a Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério das Cidades, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), demonstram que o déficit se concentra nas famílias com renda mensal máxima de até três salários mínimos, correspondendo ao total de 79% (setenta e nove por cento) do total geral;

**Considerando** dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ano de 2016, os quais apontam que 39% (trinta e nove por cento) dos domicílios na cidade de Belém possuem rendimentos mensais de até dois salários mínimos por pessoa sendo que, dentre a minoria

que possui acesso ao emprego formal, que corresponde a 29% (vinte e nove por cento), a média salarial é de até 3,5 salários mínimos;

**Considerando** que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2016, indicam que o salário médio dos trabalhadores formais do Município de Marituba é de 2,1 salários mínimos; de Ananindeua é 1,9; de Santa Izabel de 1,8 e de Santa Bárbara do Pará é de apenas 1,5;

**Considerando** pesquisas oriundas do Instituto Trata Brasil, as quais, por diversos anos (2014, 2016, 2018, 2018), incluíram os municípios de Belém e Ananindeua no Ranking do Saneamento com alguns dos piores indicadores dentre as 100 (cem) maiores cidades brasileiras, sobretudo, na avaliação dos indicadores de acesso a água e esgoto, componentes básicos para a efetivação do saneamento básico e, por consequência, da efetivação do direito à moradia adequada;

**Considerando** o desafio em assegurar a coerência e coordenação das estratégias em torno do direito à moradia adequada e a efetivação do direito à cidade, haja vista as peculiaridades das diversas regiões brasileiras, que demandam atuações com prioridades distintas, em especial na região amazônica, onde as necessidades para efetivação do direito à moradia adequada, muito além do déficit habitacional inerente aos grandes centros urbanos, devem considerar o modo de vida característico e os altos índices que demonstram a total carência de saneamento básico;

**Os membros do Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária e Direito à Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará resolvem instituir o presente Protocolo de Atuação**

## I – APRESENTAÇÃO:

O presente protocolo é desenvolvido a partir da atuação do Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária e Direito à Moradia da Defensoria Pública do Estado do Pará – GTRFDM, que foi instituído pela Portaria nº 217/2016-GAB-DPG.

À época, a intenção da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará era a reunião de um grupo de defensores públicos, de alguma maneira vinculados à temática do direito à moradia – seja por sua atuação institucional ou interesse acadêmico – que atuasse no estudo, pesquisa e assessoramento dos demais defensores públicos que trabalhassem em questões envolvendo a defesa do direito à moradia e da regularização fundiária urbana no Estado do Pará.

As comunidades então assistidas pela Defensoria Pública eram atendidas no âmbito do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos – NDDH, que acompanhava a situação de 27 (vinte e sete) comunidades ocupantes de núcleos urbanos informais. Necessário sublinhar que a estratégia de atuação do NDDH na temática da regularização fundiária e da defesa da moradia até então priorizava a judicialização de ações individuais. Naquele contexto, foram distribuídas mais de 2.000 (duas mil) ações individuais de usucapião aos Juízos da 5ª e 6ª Vara Cíveis e Empresariais de Belém, as quais ainda se encontram em tramitação.

Tão logo iniciaram os trabalhos do GTRFDM, ainda nesse formato de grupo de pesquisa, dada a urgência das demandas das comunidades nos casos objeto de análise, por iniciativa dos próprios membros do grupo, constatou-se a premente necessidade, para além do mero estudo e assessoramento, de uma efetiva atuação nas demandas de regularização fundiária e direito à moradia, a fim de que novas estratégias de atuação fossem forjadas visando priorizar a solução extrajudicial das demandas, a partir de diálogos interinstitucionais, e a atuação em uma perspectiva coletiva e não mais meramente individual.

A iniciativa dos defensores coincidiu com a vigência da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, que posteriormente se converteu na Lei 13.465, de 12 de julho de 2017, que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimados para propor a Regularização Fundiária Urbana, ou simplesmente REURB.

A Administração Superior acatou a sugestão dos defensores mem-

bros do GTRFDM e publicou nova Portaria, de nº 201/2018-GB/DPG, em alteração à anterior, por meio da qual o grupo começou a trabalhar “*com a finalidade de pesquisa, estudo, assessoramento e atuação na esfera coletiva judicial e extrajudicial do Direito à Moradia e Regularização Fundiária Urbana, na região metropolitana de Belém*” e, nesse formato, passou a ser composto pelos 06 (seis) defensores públicos subscritores do presente protocolo, os quais atuam (como titulares ou designados) em distintos núcleos da instituição – Núcleo Cível da Capital, Núcleo da Fazenda Pública da Capital, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Núcleo Setorial de Icoaraci, conjuntamente e em cooperação nas demandas do GTRFDM.

Ademais, a Administração Superior aparelhou o grupo de forma a fortalecer a sua atuação, a partir da disponibilização de espaço físico próprio (uma sala situada no 3º andar do prédio da Central de Atendimento da Defensoria Pública do Estado do Pará), equipamentos, estagiários de direito e de arquitetura e urbanismo, apoio dos motoristas e de veículo oficial, além de dois cargos comissionados – uma assessoria jurídica e uma assessoria de arquitetura e urbanismo.

Assim, nesse pouco mais de 01 (um) ano de funcionamento na atual configuração, o GTRFDM vem desenvolvendo seu trabalho priorizando a mediação para a promoção da regularização fundiária dos núcleos urbanos informais da Região Metropolitana de Belém e a garantia do direito à cidade<sup>5</sup> aos assistidos da Defensoria Pública do Estado.

O principal instrumento de atuação do GTRFDM, no contexto atual, é a Lei Federal 13.465/2017, que trouxe medidas jurídicas, urbanísticas, sociais e ambientais, visando incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano, fornecendo aos seus ocupantes documentos de regularidade do imóvel, mas o GTRFDM vem expandindo sua atuação para outros campos, como adiante se demonstrará.

O GTRFDM se estrutura no sentido de tentar atender todas as demandas que lhes são apresentadas. Para tanto, os defensores componentes do grupo se reúnem em sessões ordinárias que ocorrem quinzenalmente às quartas-feiras, às 13h, para definir as prioridades de atuação, estratégias e metas do grupo para a quinzena seguinte e, em cada dia da semana, um dos defensores fica à disposição do GTRFDM para

5. A expressão “direito à cidade”, consagrada na obra de Henri Lefebvre (LEFEBVRE, Henry. O direito à cidade. Tradução Rubens Eduardo Frias. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2001) passa a ser apropriada pelos diversos autores urbanistas com múltiplas significações.

realização dos atendimentos, audiências, visitas, reuniões e outras diligências, sem prejuízo da atuação conjunta com os demais defensores do GT, uma vez que sua forma de organização cooperativa tem se mostrado bastante exitosa.

Atualmente, o GTRFDM atua em favor de 70 (setenta) comunidades ocupantes de núcleos urbanos informais consolidados na Região Metropolitana de Belém<sup>6</sup>.

Necessário salientar que, segundo dados da Fundação João Pinheiro de 2015, dos estados da região Norte, o Pará era o que concentrava o maior déficit habitacional em números absolutos (294.394 mil domicílios)<sup>7</sup>.

Nesse contexto evidenciou-se a necessidade de construção de um documento que sistematizasse e que pudesse servir de inspiração, sugestão, ou mesmo orientação a quaisquer membros da Defensoria Pública que, em sua atuação institucional, se deparasse com questões envolvendo irregularidade fundiária ou a defesa do direito à moradia.

Assim, este protocolo propõe-se, então, a conter orientações e regras a serem utilizadas pelas defensoras e defensores públicos estaduais em casos que envolvam demandas de defesa do direito à moradia e no interesse de comunidades ocupantes de núcleos urbanos informais, e foi aprovado em reunião ordinária do Grupo de Trabalho de

6 1. Associação dos moradores de Jeová Giré; 2. Associação dos Moradores de Terreno de Marinha do Estado do Pará; 3. Associação dos moradores do Bengui; 4. Associação dos Moradores do Residencial do Tapanã; 5. Centro Comunitário Padre Josimo; 6. Comunidade Alameda das Mangueiras; 7. Comunidade Bom Jesus II; 8. Comunidade Carmelândia; 9. Comunidade Campos Elísios; 10. Comunidade Conjunto Liberdade I e II; 11. Comunidade Costa Brasil; 12. Comunidade do Jaderlândia; 13. Comunidade Elisa Branco; 14. Comunidade Esperança; 15. Comunidade Floresta Park; 16. Comunidade Francisco Lobato; 17. Comunidade Guerreiros de Deus; 18. Comunidade Jardim Brasil; 19. Comunidade Jardim das Palmeiras II; 20. Comunidade Jardim Uberaba; 21. Comunidade João Batista I e II; 22. Comunidade Nova Conquista; 23. Comunidade Nova Jerusalém; 24. Comunidade Novo Horizonte; 25. Comunidade Parque Verde; 26. Comunidade Parque Lara; 27. Comunidade Paulo Fontelles; 28. Comunidade Jardim Renascer; 29. Comunidade Residencial Jardim Santo Antônio; 30. Comunidade Residencial Haroldo Veloso; 31. Comunidade Residencial Quatro Estações; 32. Comunidade Residencial São José; 33. Comunidade da Olaria (Curtume Santo Antônio); 34. Comunidade Rui Barata; 35. Comunidade Riacho Doce; 36. Comunidade Sargento Getúlio; 37. Comunidade Vencendo em Cristo; 38. Comunidade Visão de Deus; 39. Conjunto Liberdade I e II; 40. Loteamento Park Daniel; 41. Moradores da Comunidade Esperança; 42. Moradores da Comunidade Telmo Marinho; 43. Moradores da Estrada Nova; 44. Moradores do Bairro da Campina; 45. Moradores do Jardim Bela Vista; 46. Comunidade Parque Vitória. 47. Comunidade Monte Sinai - AMAMS. 48. Comunidade Panorama XXI. 49. Comunidade Porto Laranjeiras. 50. Afetados pelo PAC Tucunduba. 51. Comunidade Nova Vida. 52. Comunidade Deus Proverá. 53. Comunidade Águas Claras. 54. Comunidade Eduardo Angelim. 55. Comunidade Vila Rios. 56. Comunidade Residencial Viver Primavera. 57. Comunidade Residencial Viver Maracá. 58. Comunidade Residencial Jesus de Nazaré. 59. Residencial Viver Melhor Marituba. 60. Comunidade Novo Horizonte. 61. Comunidade Geraldo Palmeira. 62. Comunidade Terra Prometida. 63. Nova Pratinha. 64. Deus é Fiel. 65. Professora Jurema Barros. 66. ASBEPNE. 67. Beiramar. 68. Moradores do bairro Canaã. 69. Comunidade São Gaspar. 70. Comunidade Novo Horizonte Marituba.

7 CARDOSO, Adauto Lucio; ARAGÃO, Thêmis Amorim, JAENISCH, Samuel Thomas (orgs.). Vinte e dois anos de política habitacional no Brasil: da euforia à crise. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrôpoles, 2017, p. 264.

Regularização Fundiária e direito à moradia realizada no dia 26 de junho de 2019.

Os objetivos da elaboração do presente protocolo, assim, são aprimorar, uniformizar e fortalecer a atuação institucional na área da regularização fundiária urbana, não havendo nenhuma intenção de esgotamento das possibilidades da atuação, se prestando ao estabelecimento de diretrizes básicas de orientação.

A Defensoria Pública do Estado do Pará, desse modo, reforça seu compromisso institucional com a intransigente defesa dos direitos humanos, em especial, o direito fundamental à moradia adequada aos ocupantes do núcleos urbanos informais, que se encontram em situação de total insegurança em suas posses, dada a inexistência de reconhecimento formal de vínculos com os imóveis que ocupam.

A cidade que se vê hoje nos grandes centros urbanos é formada pela contraditória união entre uma cidade formal, de um lado, planejada e regular, com acesso para poucos<sup>8</sup>; e a cidade real, de outro, em que a ocupação da terra não é formalizada e não dispõe de reconhecimento pelo poder público, e a população não acessa direitos básicos e tampouco os benefícios do urbanismo e da urbanização.

Nesse sentido, ações que visem a regularização fundiária urbana como forma de incorporação das ocupações irregulares à cidade formal, garantem não só o asseguramento do direito à moradia adequada e a dignidade da pessoa humana, como o cumprimento dos princípios constitucionais da função social da propriedade e da cidade, além de contribuir para um efetivo ordenamento territorial das cidades.

Assim, para a consecução estratégica da regularização fundiária urbana, ligada precipuamente a comunidades carentes, notadamente na região norte, com grande relevância na Região Metropolitana de Belém, torna-se imprescindível a participação da Defensoria Pública como mensageira dos interesses dos relegados e garantidora dos direitos dos vulneráveis.

Diante disto, observamos que o requerimento de Regularização Fundiária Urbana - REURB é um instrumento que visa resolver as demandas de regularização fundiária de forma coletiva e extrajudicial, permitindo uma mudança de paradigma no que se refere ao trata-

<sup>8</sup> MARICATO, Ermínia. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

mento da regularização fundiária das ocupações irregulares: o que antes era feito de forma individualizada, por meio, por exemplo, de ações de usucapião (as já citadas milhares de ações de usucapião individual para uma única comunidade), hoje se faz de forma coletiva e sem abarrotar o Judiciário.

Ademais, a noção do coletivo acentuada pela nova legislação possibilitou que o problema da irregularidade fundiária da Região Metropolitana de Belém fosse tratado pelo GTRFDM a partir da preocupação com a urbanização de toda a área da ocupação irregular – pavimentação de ruas, energia elétrica, esgoto, água, escolas e creches – para além da preocupação em regularizar a situação dominial ou registral de um imóvel em específico, na busca do que os urbanistas convencionaram denominar de “**regularização fundiária plena**”. Questões ambientais também estão contempladas na REURB, como a drenagem de canais, prevenção a enchentes, etc., assim como outras medidas sociais, que busquem promover a integração social como por exemplo, a criação de centros comunitários e estratégias de geração de renda.

A partir da aplicação da nova legislação, o GTRFDM ainda se compromete com o movimento de desjudicialização dos conflitos, como forma de tentar minimizar o inchaço do Judiciário, trazendo a responsabilidade da regularização para o Executivo Municipal. Quando protocolado, o requerimento de REURB deve ser analisado pelo Poder Público do Município no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de judicialização, nos termos do artigo 30, §2º da Lei 13.465/2017. Assim, indubitavelmente, houve uma migração de responsabilidade acerca da questão da irregularidade fundiária para o Executivo.

Logo, o GTRFDM tem permitido que a Defensoria Pública assuma seu protagonismo na defesa do direito à moradia da população hipossuficiente, a partir da legitimidade ativa para o requerimento de REURB, conferida pelo artigo 14 da Lei 13.465/2017.

## II – DIRETRIZES:

As diretrizes que orientam a atuação do GTRFDM, consoante deliberado em reunião extraordinária que definiu o Protocolo de Atuação do grupo são as seguir discriminadas:

1. A participação popular como elemento significativo de consciência coletiva, especialmente por meio do incentivo à criação das associações comunitárias, tendo em vista que a representatividade é um elemento de força e uma forma de organização social para análise adequada do espaço e início do processo de levantamento das demandas sociais, com o intuito de viabilizar ações que melhorem a qualidade de vida da população;
2. A garantia de universalidade do direito à cidade sustentável, para que este seja destinado a todos e não somente à população ocupante dos espaços maciçamente urbanizados, devendo a cidade ser vista como espaço com potencial para garantir condições de vida digna;
3. A defesa do direito de permanência dos ocupantes por meio da atuação judicial e extrajudicial, para que sejam evitadas as desocupações forçadas e suas consequências drásticas, levando-se em consideração o vínculo das comunidades com os espaços que ocupam, a salvaguarda dos direitos fundamentais e a garantia da proteção e reparação judicial em cada caso, em estrita observância do Comentário Geral nº 07 das Organizações das Nações Unidas e à Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos;
4. O fortalecimento da igualdade de gênero por meio da verificação das políticas públicas e dos programas de habitação do governo, buscando incorporar as demandas das mulheres nas cidades no corpo dessas políticas, priorizando-as na implementação dos processos de regularização fundiária;
5. A garantia do acesso prioritário à moradia aos grupos em vulnerabilidade social nos processos de regularização fundiária;
6. A priorização da solução de conflitos por meio extrajudicial e sob uma perspectiva coletiva, visando o rompimento do paradigma da atuação institucional formal, burocrática e lenta, para que se dê lugar a uma atuação socialmente efetiva com acesso mais célere à justiça, priorizando o diálogo entre as partes envolvidas e a cooperação inter-

institucional;

**7.** A compreensão da moradia como direito fundamental e como pressuposto da dignidade da pessoa humana, visto que quando salvaguardada de forma digna representa notório instrumento de redução de desigualdade social e conseqüentemente de acesso à cidadania plena;

**8.** A defesa do direito à moradia adequada como direito complexo, que contempla os seguintes componentes básicos:

**a)** segurança jurídica da posse, ou seja, uma condição de ocupação estável sem medo de ameaças ou remoções forçadas;

**b)** acesso à infraestrutura urbana necessária com serviços públicos básicos como energia elétrica, saneamento básico com abastecimento de água e sistema de esgoto e coleta de lixo; pavimentação e drenagem de águas pluviais, educação, saúde, etc.;

**c)** condições dignas de habitabilidade, ou seja, moradias com dimensões minimamente compatíveis e sem riscos estruturais ou de ameaças à saúde e integridade de seus moradores.

**9.** A garantia do direito à regularização fundiária plena com a finalidade de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano, devendo ser observada nos âmbitos:

**a) registral**, com a solução de problemas dominiais nas situações em que os ocupantes não possuem qualquer título que proporcione segurança jurídica;

**b) urbanístico**, com medidas para adequação dos parcelamentos à cidade regularizada, como a implementação da infraestrutura essencial ou realocação das moradias que estejam em espaços inadequados;

**c) ambiental**, para superação dos problemas de falta de licenciamento ou do desacordo com a legislação urbana e de proteção ao meio ambiente; e

**d) social**, para que seja propiciado especialmente à população de baixa renda o exercício digno do direito à moradia e à cidadania.

### III – OBJETIVOS:

A atuação do GTRFDM tem os seguintes objetivos:

1. Promover a defesa do direito à cidade e do direito à moradia adequada das comunidades atendidas, na perspectiva de suas fundamentalidades, tendo como consectários a garantia da dignidade humana e a promoção da justiça social;
2. Promover a educação em direitos das comunidades assistidas para que se reconheçam como titulares de direitos subjetivos, oponíveis perante o Estado, como vítimas de violações em seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados e se percebam protagonistas na defesa desses direitos;
3. Incentivar a constituição e fortalecimento das associações comunitárias de moradores;
4. Identificar e treinar lideranças comunitárias;
5. Incentivar o acompanhamento pela comunidade de projetos e processos de política urbana de interesse da comunidade;
6. Requerer a regularização fundiária urbana de interesse social dos núcleos urbanos informais da região metropolitana de Belém;
7. Acompanhar e participar dos procedimentos de REURB e fiscalizar as demarcações urbanísticas;
8. Fiscalizar a execução de políticas públicas de infraestrutura urbana nas comunidades beneficiadas pela REURB, como forma de se buscar implementar uma regularização fundiária plena;
9. Atuar judicialmente na defesa das comunidades envolvidas em litígios pela posse da terra urbana, com prioridade àquelas que sofrem ameaça de despejo ou remoção;
10. Atuar como *Custos Vulnerabilis* nas ações que versem sobre conflitos coletivos que envolvam população hipossuficiente;
11. Garantir o direito de permanência das comunidades nos locais onde

ocupam, no bojo de processos judiciais e extrajudiciais em casos em que o direito à moradia esteja ameaçado;

**12.** Priorizar a atuação na perspectiva coletiva e a concessão dos títulos em nome das mulheres;

**13.** Priorizar a resolução extrajudicial dos conflitos decorrentes do processo de regularização fundiária, estimulando a desjudicialização;

**14.** Interferir na execução da política urbana dos Municípios integrantes da região metropolitana de Belém, no interesse das comunidades ocupantes de núcleos urbanos informais e das populações vulneráveis socioeconomicamente.

## IV – METODOLOGIA: ÁREAS E ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

A fim de alcançar os objetivos expostos no presente projeto, o trabalho do GTRFDM vem se desenvolvendo em diversificadas e paralelas frentes, em amplo espectro, a partir de distintas estratégias de atuação, cujos fluxos são pormenorizados a seguir. Sublinhe-se que é um diferencial da atuação do GTRFDM que as estratégias sejam desenvolvidas e realizadas sempre de forma cooperada entre os defensores membros e as assessorias.

### 4. 1. O ATENDIMENTO DAS LIDERANÇAS E MORADORES:

O contato das comunidades ocupantes de núcleos urbanos informais com o GT pode se dar por diversas vias – seja pela **procura espontânea** das próprias famílias ou de seus representantes em busca de assistência jurídica no processo de regularização fundiária urbana; seja pela procura das famílias ou de seus representantes a partir da **citação em processo judicial** que discute a posse do imóvel ocupado; seja pelo **encaminhamento** de outras instituições; ou mesmo pelo encaminhamento de outros núcleos da Defensoria Pública, em especial o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, que ostentava a atribuição para os conflitos coletivos por moradia antes da instituição do GT.

No primeiro atendimento o GT prioriza estabelecer vínculo de confiança com a comunidade, em defesa dos interesses das famílias ocupantes do núcleo urbano informal, ocasião em que o trabalho é apresentado, assim como as áreas e estratégias de atuação.

A comunidade é inserida como assistida na planilha de comunidades atendidas pelo GTRFDM e é criada uma pasta interna específica da comunidade no sistema interno de informações da Defensoria Pública do Estado do Pará – SCPJ-WEB.

No primeiro contato, a assessoria e o defensor do GTRFDM responsável pelo atendimento devem coletar o maior número de informações possíveis sobre o tempo de ocupação do imóvel (Apêndice 02); a quantidade de famílias envolvidas; a estrutura das edificações; a existência

de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos urbanos; a titularidade do imóvel; a existência de associação de moradores; a existência de algum procedimento ou pedido de regularização fundiária; a existência de processo judicial.

A partir de então, são formulados e encaminhados ofícios para iniciar os estudos da cadeia dominial (Apêndice 03) e, caso haja processo judicializado, busca-se acesso aos autos para análise da situação jurídica e processual dos ocupantes.

A forma de atendimento ao público é um diferencial do GTRFDM no âmbito da Defensoria Pública, pois os atendimentos presenciais das lideranças e moradores das comunidades são realizados na sala do GTRFDM, no 3º andar da Central de Atendimento da Defensoria Pública, pelo defensor público e assessorias, **todos os dias e independentemente de prévio agendamento** pela Central de Atendimento do 129, o que torna o GT de fácil acesso pelas comunidades assistidas, contribuindo sobremaneira para a credibilidade conquistada.

## 4.2. A ATUAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL:

A atuação da Defensoria Pública na defesa judicial em litígios coletivos possessórios urbanos foi assumida pelo GTRFDM. Desta feita, toda comunidade atingida por litígio possessório pode ter sua defesa realizada pelo GT, que o fará em todos os graus de jurisdição, inclusive perante os Tribunais Superiores, sempre em harmonia com os defensores da Entrância Especial.

O GT, mesmo nas ações judiciais, prioriza a solução extrajudicial dos conflitos, por meio da mediação, conciliação e da interlocução entre as instituições públicas. Caso a solução extrajudicial não seja possível, a defesa judicial vem desenvolvendo teses que envolvem a prevalência da posse cumpridora da função social sobre a propriedade descumpridora da função social<sup>5</sup>; o descabimento da alegação da propriedade em juízo possessório; a perda da posse pelo abandono e a consequente carência de legitimidade ativa para a propositura das ações possessórias; a exceção de usucapião; a exceção de concessão de uso especial para fins de moradia; o reconhecimento e proteção da posse de imóvel público; a indenização da posse como direito autôno-

5 TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2007.

mo; e a posse e o direito de permanência decorrente do artigo 30, §8º da Lei 13.465/2017 e artigo 24 do Decreto 9.310/2018<sup>6</sup>, entre outros.

Caso seja inevitável o cumprimento de ordem judicial de despejo/reintegração de posse, o GT deve agir buscando o fiel cumprimento do Comentário Geral nº 07 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais – CESCR da Organização das Nações Unidas – ONU, e da Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que contemplam diversas garantias e diretrizes nas desocupações forçadas para evitar que elas se tornem graves violações de direitos humanos.

Assim, com participação da comunidade afetada, o GT deve buscar juntamente com o Judiciário, o Ministério Público e representantes do poder executivo municipal, mormente das áreas de habitação e assistência social, deliberar sobre a necessária comunicação prévia da data e hora do cumprimento da ordem; a identificação de todos os policiais envolvidos; o destino das famílias a serem removidas; e a existência de um plano de atendimento médico em caso de necessidade, no cumprimento da ordem. Nesse diapasão, o GTRFDM tem participado ativamente das reuniões preparatórias ao cumprimento das decisões judiciais que envolvam medidas reintegratórias, junto aos órgãos de Segurança Pública.

Para além das defesas em ações possessórias, paralelamente à nova estratégia de atuação, que será melhor explicada no item 4.3, o GTRFDM também atua perante o Judiciário nas ações individuais de usucapião referentes às comunidades assistidas, em respeito à expectativa criada a partir da estratégia previamente adotada pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos – NDDH desta Defensoria Pública, no que se refere às milhares de ações individuais já ajuizadas.

### **4.3. AINDA NA ESFERA JUDICIAL: A ATUAÇÃO COMO CUSTOS VULNERABILIS**

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, trouxe significativa inovação no tratamento das ações possessórias, em seu artigo 554,

<sup>6</sup> Conforme dispõe o Art. 24, do Dec. 9.310/2018, o requerimento de instauração da REURB ou, na forma do regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de quaisquer dos legitimados garante, perante o Poder Público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas unidades imobiliárias, preservadas as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento da REURB.

§1º, segundo o qual deve ser obrigatoriamente intimada a Defensoria Pública nas ações possessórias que envolvam um grande número de pessoas em situação de hipossuficiência. A natureza da atuação da Defensoria Pública nesses casos é *sui generis*, uma vez que não se trata de representação no polo passivo, mas de verdadeiro *munus* assumido pela instituição de maneira até então inédita. Passa então a Defensoria Pública a atuar, em nome próprio, como instituição, como garantidora e fiscal dos direitos da população hipossuficiente envolvida no conflito, ou seja, como *Custos Vulnerabilis*.

A atuação da Defensoria como *Custos Vulnerabilis* nos autos da possessória em que foi intimada independe de contato prévio com a comunidade envolvida. Todavia, o GTRFDM entende necessária a visita *in loco* à comunidade para averiguar a real situação dos fatos (se confirmam ou divergem dos apresentados nos autos), e diálogo com a comunidade e lideranças.

Assim, recebida a intimação para atuação nos termos do artigo 554, §1º, se a comunidade não houver procurado previamente a Defensoria para fazer sua defesa, o GT promove, por intermédio de sua equipe, a visita *in loco* na área ocupada para os fins já relatados, iniciando-se o procedimento formal para inserção da comunidade dentre aquelas assistidas pelo GT (Apêndice 2).

É possível, desta feita, que a Defensoria Pública, no âmbito de uma mesma ação judicial, atue como representante postulatório dos ocupantes formadores do polo passivo da demanda e também como *Custos Vulnerabilis* ou que atue tão somente na condição de *Custos Vulnerabilis* quando os réus estão patrocinados por advogado particular, constituído nos autos, mas que a área seja composta por pessoas em situação de hipossuficiência econômica.

#### **4.4. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO LEGITIMADA A REQUERER A REURB:**

Como já dito, em 11 de julho de 2017, foi aprovada a Lei 13.465 (pretérita Medida Provisória 756/2016), regulamentada pelo Decreto 9.310/2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabeleceu os procedimentos para a

avaliação e a alienação dos imóveis da União, revogando vários dispositivos de diversos diplomas legais.

Nesse sentido, a Lei 13.465/2017 consolidou procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e instituiu a REURB, que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes (Art. 9º), permitindo que a questão seja tratada em sentido amplo, e não apenas no que concerne à garantia de um documento de titulação do imóvel.

A Lei 13.465/2017 disciplina que o procedimento de Regularização Fundiária deve envolver a participação de todos os interessados e ser pensada a partir da necessidade de urbanização de toda a área ocupada, garantindo-se a inserção da comunidade à cidade formal, com estrutura de bairro, pavimentação de ruas, instalação e fornecimento de energia elétrica, esgoto, água, construção de escolas, creches, etc. – para além da preocupação de regularizar a situação dominial ou registral de um imóvel específico, visando a concretização dos direitos fundamentais à moradia, à dignidade humana e à cidadania. Questões ambientais também estão contempladas na Lei da REURB, como a drenagem de canais, prevenção a enchentes, etc., assim como medidas sociais, que busquem promover a integração social como por exemplo, a criação de centros comunitários e estratégias de geração de renda<sup>7</sup>.

Com base dessa nova realidade legislativa, o GTRFDM assume esse *munus* e passa a definir toda a sua atuação a partir do atual modelo, buscando a efetivação da Regularização Fundiária de Interesse Social – REURB-S das comunidades atendidas, uma vez que esta é a modalidade aplicada aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda<sup>8</sup>, nos termos do artigo

7 Neste sentido, reafirma Raquel Rolnik, “As políticas de regularização fundiária não podem ser formuladas de maneira isolada e necessitam ser combinadas com outras políticas públicas preventivas, para quebrar o ciclo de exclusão que tem gerado a informalidade. Isso requer intervenção direta e investimento público, sobretudo por parte dos municípios, para produzir novas opções de moradia, democratizar o acesso à terra e promover uma reforma urbana ampla” (ROLNIK, Raquel. Como mapear as áreas irregulares. In: ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. (coord.). Regularização da Terra e Moradia: o que é e como implementar. São Paulo: Instituto Pólis, 2002, p. 22).

8 Para a classificação da REURB na modalidade REURB-S (Interesse Social), a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo, porém, a renda familiar não poderá ser superior ao quintuplo do salário mínimo vigente no País. Entretanto, o GTRFDM entende que o parâmetro estabelecido pela Lei da REURB para classificar o interessado como pessoa de baixa renda visando enquadrá-la na REURB-S, não poderá ater-se apenas à questão da renda familiar. O Poder Público deverá analisar a peculiaridade de cada caso, atendendo, além das pessoas que abarcadas pela renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, as pessoas que encontram-se em situação de

5º do Decreto 9310/2018, com previsão, inclusive, de gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio da unidade regularizada<sup>9</sup>, inspirado na ideia das inovações democráticas construídas na Defensoria Pública<sup>10</sup>.

Considerando o ineditismo da legislação e dos instrumentos de regularização urbanística por ela criados, como a legitimação fundiária, o GTRFDM criou sua própria metodologia de trabalho, com base no texto legal.

A partir do atendimento inicial da comunidade (Apêndice 02) e do levantamento das necessárias informações sobre a situação fundiária e registral do imóvel objeto de ocupação (Apêndice 03), o GTRFDM designa data para realização da visita à área para reunião preparatória, à qual são convidados todos os moradores da comunidade. No dia é objeto de deliberação com as pessoas presentes ao evento, a aprovação ou não de requerimento administrativo de REURB.

Assim, mesmo que a lei não condicione o requerimento de REURB a qualquer provocação ou consulta prévia, o GTRFDM tem buscado garantir constante diálogo com as comunidades, que devem ser as protagonistas nesse processo de defesa de direitos, razão pela qual tem promovido reuniões mensais diretamente nos núcleos urbanos informais, para educação em direitos e aprovação dos pedidos de REURB, conforme exposto no item 4.5.

Uma vez deliberado em reunião com a comunidade, o GTRFDM inicia ou conclui a instrução do processo com os documentos necessários e providencia o protocolo do requerimento formal de REURB da comunidade assistida perante o Município em cuja circunscrição situa-se o imóvel ocupado.

O pedido de REURB feito pelo GTRFDM (Apêndice 04), beneficiará toda a Comunidade, pois a Regularização deve abranger a integralidade da área ocupada e não apenas os assistidos da Defensoria Pública, ficando a critério do Município a classificação da modalidade de

---

vulnerabilidade, inclusive transitória, tais como mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; idosos; pessoas com deficiência, doença grave ou transtorno global de desenvolvimento; indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou membros de populações tradicionais; etc.

9 O Art. 5º, do referido decreto, em seus §§ 1º e 2º, dispõem que serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os atos registrais relacionados à REURB-S, conforme disposto no Capítulo V, sendo que o registro de tais atos independe da comprovação do pagamento de tributos ou de penalidades tributárias.

10 CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. Uma fenda na justiça: a Defensoria Pública e a construção de inovações democráticas. São Paulo: Hucitec, 2010.

REURB para os casos excepcionais<sup>11</sup>.

A lei prevê que o requerimento de REURB deve ser analisado pelo Poder Público do Distrito Federal ou do Município, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que deverá classificar e fixar uma das modalidades da REURB ou indeferir, fundamentadamente, o pedido, sendo que a inércia do Município ou do Distrito Federal implicará a fixação automática da modalidade de classificação da REURB indicada pelo legitimado em seu requerimento e o prosseguimento do procedimento administrativo da REURB, sem prejuízo de futura revisão da classificação pelo Município ou pelo Distrito Federal, por meio de estudo técnico que a justifique.

A REURB será instaurada por ato formal do Município, por meio de decisão escrita, após análise do requerimento de um dos legitimados e na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Município ou do Distrito Federal deverá indicar as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso (Arts. 25 e 39). Instaurada a REURB, compete ao Município ou ao Distrito Federal aprovar o projeto de regularização fundiária (Art. 26), do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas. O GTRFDM acompanhará a tramitação de todas as etapas.

É de suma importância que os Municípios e o Distrito Federal criem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de termos de cooperação com os Tribunais de Justiça Estaduais e Defensorias Públicas, que detenham competência para dirimir conflitos relacionados à REURB, visando uma solução consensual às questões, de acordo com o que prevê o Art. 27, do Decreto 9.310/2018. O GTRFDM se põe à disposição do Executivo Municipal para a composição das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

## 4.5. O TRABALHO NAS COMUNIDADES:

Uma das frentes de atuação decisiva do GTRFDM é o trabalho desenvolvido junto às comunidades assistidas. O Grupo realiza, ordinariamente, uma visita mensal a uma das Comunidades, consoante cro-

<sup>11</sup> Assim, a existência de imóveis mais valorizados em meio a área predominantemente carente, não obsta a legitimidade da Defensoria Pública para requerer a REURB

nograma definido nas reuniões ordinárias, priorizando aquelas que possuem situação de maior vulnerabilidade, como as ameaçadas de remoção por força de ações possessórias, sem prejuízo da realização de outras visitas quando exigido pelas circunstâncias (Apêndice 8).

As reuniões com as comunidades visam esclarecer questões importantes, saneando as possíveis dúvidas da população sobre a regularização fundiária da área e o fornecimento de informações sobre a atuação do Grupo de Trabalho, além do registro do consentimento em relação aos pedidos administrativos de REURB.

O GTRFDM considera as visitas fundamentais, não só para fortalecer a credibilidade na atuação da instituição Defensoria Pública na defesa dos direitos das comunidades, mas para conhecer *in loco* a realidade de violação de direitos vivenciada pela comunidade. É neste momento, ainda, que o GTRFDM busca estimular a conscientização dos moradores para o exercício pleno do direito à moradia, partindo das premissas de que a função social da propriedade só é atingida quando atende às necessidades do conjunto da população, de que a regularização fundiária contribui para a melhora da condição de cidadania, e de que a comunidade deve ser protagonista no processo de efetivação de direitos.

As visitas são realizadas, em regra, nas tardes do segundo sábado de cada mês, momento mais propício para a reunião de um número mais expressivo de moradores, considerando já ter findado o horário útil do dia.

De forma prévia, é feito contato com o líder comunitário, que convoca os moradores à participação. Na oportunidade, são esclarecidas à população as possibilidades de regularização fundiária da área, as hipóteses de REURB de acordo com a Lei nº 13.465/2017, assim como é lavrada uma ata e são recolhidas as assinaturas de todos os presentes, que são chamados a votar, tirar dúvidas e, assim, ter efetiva participação nas tomadas de decisões.

Além disso, nas reuniões são esclarecidas questões relativas a processos judiciais, quando existentes, e são abordados temas como o direito à cidade, à titulação e à infraestrutura urbana. Vale observar, nesse sentido, que essas visitas visam ir além do atendimento individual realizado junto à Defensoria Pública, e educar em direitos um

quantitativo maior de pessoas, que têm a oportunidade, na ocasião, de entender os benefícios da regularização, os conceitos de segurança na posse, acesso a serviços públicos essenciais e a financiamentos habitacionais, assim como o intuito de integração das áreas à cidade.

Os encontros também são o momento oportuno para identificação da necessidade de encaminhamentos para mediação dos mais diversos tipos de conflitos internos, muito comuns em áreas ocupadas e que não possuem a devida documentação, já que a falta do título, por si só, acaba gerando problemas relativos a direito de vizinhança, construções irregulares, direito de passagem ou complicações envolvendo casos de reintegração ou manutenção de posse.

Na oportunidade, também são identificadas para direcionamento e assistência jurídica situações referentes à análise das demandas coletivas da comunidade, como a necessidade de creches, posto de saúde, saneamento básico, coleta de lixo, segurança pública, entre outros, que constarão no relatório de Caracterização de Núcleo Urbano Informal - CNUI da comunidade, criado pelo GTRFDM e elaborado pela Assessoria de Arquitetura e Urbanismo (Apêndice 05).

Por fim, outro aspecto de fundamental importância do trabalho em comunidade é o debate acerca da relevância da atuação política dos moradores, que na grande maioria dos casos não possuem qualquer tipo de organização interna. Durante os atendimentos, é fomentada a necessidade da criação e/ou fortalecimento das associações de moradores, para que a comunidade passe a ter voz ativa, representatividade e possibilidade concreta de atuação junto aos órgãos públicos.

Paralelamente às visitas mensais, a assessoria de arquitetura e urbanismo do GTRFDM, juntamente com seus auxiliares acadêmicos (as), realizam visitas semanais às comunidades com a finalidade de realizar levantamentos físicos dos imóveis, a fim de suprir as demandas requeridas nos processos administrativos e judiciais, individuais e coletivos, tais como: mapas de localização da comunidade, mapas de localização de lotes do requerente e dos confinantes, mapas de correspondência da comunidade nos lotes das fazendas de origem (quando necessário), plantas de implantação do imóvel no lote, memoriais descritivos dos imóveis e elaboração da CNUI das comunidades.

## 4.6. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS:

Para fomentar a atuação do GTRFDM, quando da realização das visitas às comunidades, bem como durante o atendimento dos assistidos na Defensoria Pública, pautamos nossos discursos de esclarecimentos sobre o direito à moradia, na conscientização dos direitos das minorias. E aqui, compreende-se a população hipossuficiente, em sua grande maioria compostas de negros e mulheres, colocados à margem do sistema em suas mais diversas formas (falta de escolaridade, de acesso ao sistema de saúde, de segurança pública e etc., que desaguam na violação do direito à moradia).

A necessidade desses esclarecimentos para a população carente serve para garantir o acesso à ordem democrática de direitos insertas na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, na Declaração dos Direitos da Minorias, na Convenção para eliminação da Discriminação Racial e é claro, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Imperioso mostrar aos membros das comunidades que buscam, por meio da assistência da Defensoria Pública a regularização de fundiária de suas posses, que a comunidade é titular de direitos subjetivos oponíveis ao poder público e, em razão disto, vítima da cotidiana violação de seus direitos fundamentais. A melhoria da qualidade de vida passa a ser concebida então pela comunidade como direito e não mais como “benesse” e, em razão disto, a comunidade resta mais fortalecida para reivindicá-la.

Logo, não basta pleitear pela via administrativa a REURB ou mesmo pela via judicial o direito dos cidadãos. Faz-se *mister* que estes se reconheçam como titulares desses direitos, absolutamente capazes de influir na consecução e execução das políticas urbanas, e que reconheçam o Município como o responsável pelo dever constitucional de garantia do direito à moradia adequada.

Um dos pilares fundamentais para subsidiar a educação em direitos está inserto no art.3º da Constituição Pátria, que prescreve:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ora, sabendo disso, a população poderá reivindicar de seus governantes uma atuação mais efetiva, não apenas por meio do voto durante o processo eleitoral, mas durante toda a vida cotidiana, participando de audiências públicas, formalizando suas associações para terem representatividade e postulando diretamente com os governantes a garantia de seus direitos.

Imprescindível falarmos também que essa explanação tem como foco a atuação das mulheres como membros ativistas das comunidades. Até hoje as mulheres ainda são consideradas minorias marginalizadas de seus direitos mais básicos. Isto ocorre em razão da baixa escolaridade, da pouca qualificação profissional e ainda pela prevalência da ideia machista nessas comunidades de que mulher é a única responsável pelo lar e pelos filhos.

O pilar do GTRFDM (Apêndice 01) perpassa por essa educação em direitos para que as Comunidades assistidas possam seguir adiante para obtenção do direito à moradia, previsto no art.6º da CF/88.

#### **4.7. DIÁLOGOS INTERINSTITUCIONAIS: AS PARCELIAS E A ATUAÇÃO NA DEFINIÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA URBANA FUNDIÁRIA**

O GTRFDM vem buscando a formalização de diversas parcerias e entabulando diálogos com instituições que tenham atribuições que guardem afinidade com os objetivos do GT, a fim de otimizar e melhor subsidiar o trabalho desenvolvido. Estão em andamento: parceria da Defensoria Pública do Estado do Pará com a Universidade Federal do Pará - UFPA, Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM e Companhia de Habitação do

Pará - COHAB, entre outros.

Em parceria com o Centro Universitário do Pará - CESUPA, foi elaborado o Projeto “Construindo Direitos: a Cidade para Todos”, que tem envolvido os graduandos do curso de Direito, de Engenharia Civil e de Arquitetura e Urbanismo, em uma cooperação técnico-jurídica na defesa dos interesses dos assistidos da Defensoria Pública e comunidades.

Além do exposto, destacam-se diversas Reuniões de Trabalhos realizadas com órgãos municipais e estaduais para viabilizar a efetivação do direito à cidade de forma conjunta, como a reunião envolvendo a Secretaria Municipal de Urbanismo, Universidade Federal do Pará - UFPA, Conselho Regional de Engenharia - CREA e Conselho Regional de Arquitetura, sobre as autuações a Assistência Técnica de Interesse Social - ATHIS; a reunião com a Secretaria Municipal de Habitação do Município de Belém - SEHAB, a Prefeitura de Belém -PMB e, a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, sobre a transparência na execução do Programa Minha Casa Minha Vida e; reuniões com o Ministério Público do Estado do Pará, em especial, a 3ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém, para elaboração de estratégias de atuações conjuntas em benefício das comunidades.

Ressalte-se que tem o GTRFDM intenção de interferir positivamente na definição, construção e aperfeiçoamento da política urbana fundiária. Para tanto, vem formulando outros projetos institucionais, como o projeto “Identificar para Habitar”, que visa obter um banco de dados de imóveis aparentemente abandonados, que terão suas situações fundiárias analisadas, com o propósito de auxiliar o poder público para que venham a se tornar habitações sociais.

## **V - RESULTADOS ALCANÇADOS:**

Inegável a grande repercussão social da atuação que o Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária e Direito à Moradia vem angariando, elevando o nome da instituição. Diversas são as matérias veiculadas em mídia eletrônica em âmbito local, regional e Nacional documentando a atuação do GTRFDM em suas diversas frentes.

Inegáveis também são os benefícios trazidos às comunidades

assistidas pelo GTRFDM, a partir do trabalho de educação em direitos, capacitação e fomento às lideranças comunitárias. O presente projeto vem desenvolvendo o método de participação direta dos assistidos envolvidos, permitindo às comunidades a tomada de decisões com as devidas orientações técnicas dos profissionais ligados ao grupo de trabalho. As ações institucionais desenvolvidas buscam o empoderamento destes grupos a fim de possam orientar-se e determinar-se quanto ao futuro de suas comunidades.

Quanto ao efetivo gozo do direito à cidade, necessário informar que as vitórias já alcançadas com o início formal de processos de regularização fundiária urbana nos dois maiores municípios do Estado – Belém e Ananindeua, respectivamente nas Comunidades Carmelândia e Parque Vitória, por si só, já demonstram o potencial de atuação do Grupo. Também merecem menção os despejos evitados em algumas comunidades, a partir da atuação judicial e extrajudicial do GTRFDM, como por exemplo, na Comunidade da Olaria (antigo Curtume Santo Antônio) e da Comunidade Professora Jurema Barra.

Importante registrar que, após a instalação do GT, em menos de 12 (doze) meses, houve um incremento de 100% (cem por cento) na demanda, que estava reprimida, motivo pelo qual, ao fim do ano de 2018, o grupo já estava atuando em favor de 54 (cinquenta e quatro) comunidades - núcleos urbanos informais na Região Metropolitana de Belém. Atualmente, o grupo já está assistindo 70 (setenta) comunidades na RMB. Desse total, o Grupo já formulou 13 (treze) pedidos de REURB aos Municípios (Apêndice 06).

Nesse contexto, de acordo com o relatório de atividades do GTRFDM, desde sua instalação (maio de 2018) até julho de 2019, o trabalho desenvolvido pelo GTRFDM já vem alcançando e beneficiando um quantitativo estimado de 14.334 famílias, o que equivaleria a cerca de 58.836 pessoas (Apêndice 7).

Outro resultado de relevo alcançado pelo GTRFDM que merece registro foi a inclusão, com direito a voz, nas reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Belém.

Por fim, cumpre destacar a relevância do trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho no âmbito interno da Defensoria Pública, uma vez que avocou para si, independente da existência formal de órgão de

execução com essa atribuição, a atuação extrajudicial ou judicial, em todos os graus e instâncias, na defesa do direito à moradia das comunidades ocupantes de núcleos urbanos informais, de modo que os outros núcleos da região metropolitana de Belém já reconhecem o trabalho do GTRFDM e cotidianamente encaminham novos casos para atuação. Destaque-se também que em razão da exposição e dos resultados alcançados, diariamente chegam demandas espontâneas das comunidades solicitando a assistência do GT. Logo, denota-se acertada a estratégia do trabalho cooperativo entre os 06 (seis) defensores membros, de forma que as decisões, e mesmo a execução dos trabalhos, são sempre feitas em conjunto pela equipe.

## Referências Bibliográficas

CARDOSO, Adauto Lucio; ARAGÃO, Thêmis Amorim, JAENISCH, Samuel Thomas (orgs.). Vinte e dois anos de política habitacional no Brasil: da euforia à crise. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrôpoles, 2017

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. Uma fenda na justiça: a Defensoria Pública e a construção de inovações democráticas. São Paulo: Hucitec, 2010

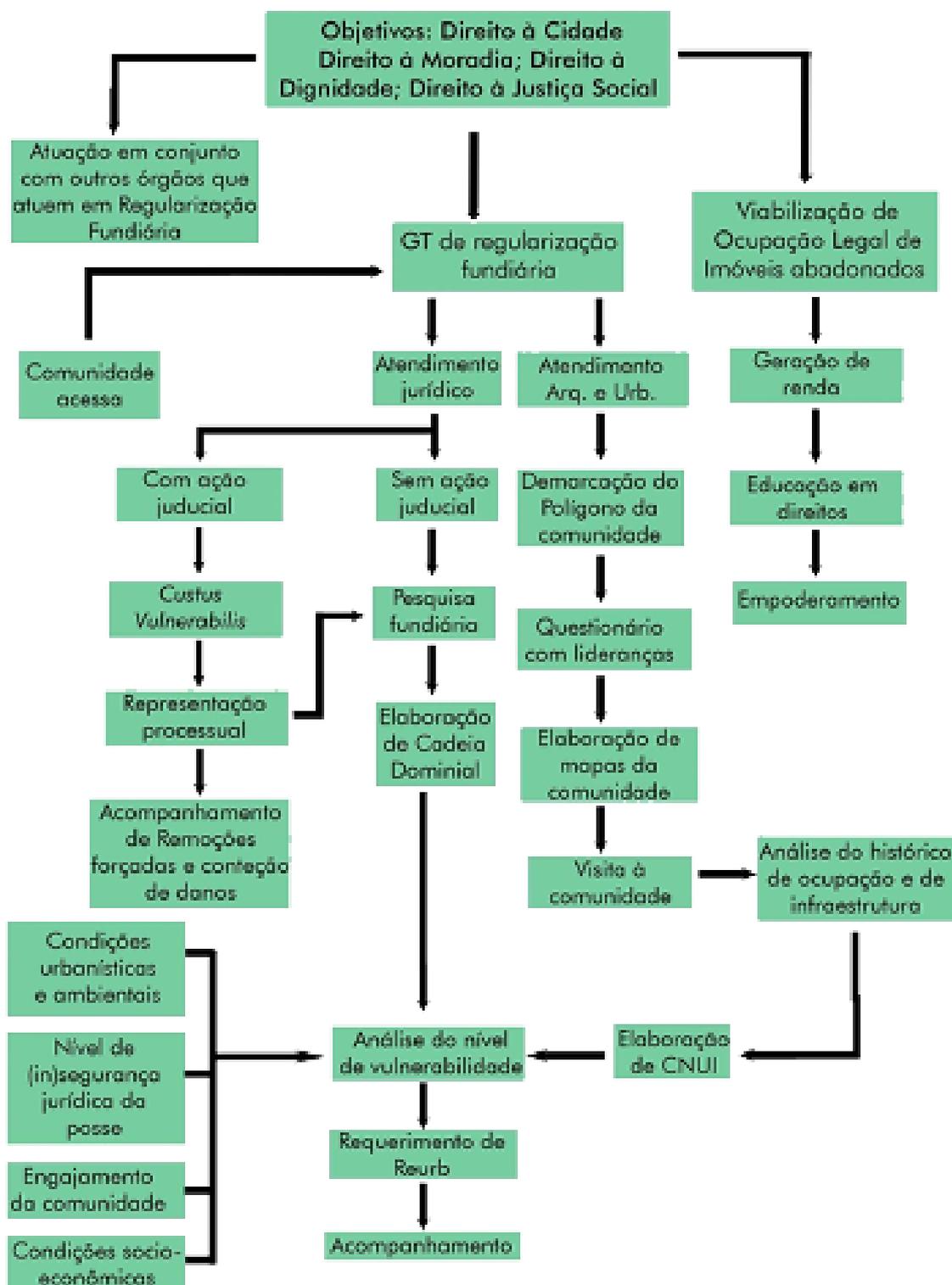
LEFEBVRE, Henry. O direito à cidade. Tradução Rubens Eduardo Frias. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2001

MARICATO, Ermínia. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

ROLNIK, Raquel. Como mapear as áreas irregulares. In: ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. (coord.). Regularização da Terra e Moradia: o que é e como implementar. São Paulo: Instituto Pólis, 2002.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2007.

# APÊNDICE 1: FLUXOGRAMA DO GRUPO DE TRABALHO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DIREITO À MORADIA



## APÊNDICE 2: ROTEIRO PARA O ATENDIMENTO INICIAL DA COMUNIDADE

Comunidade:

Nº Pasta Interna:

Localização:

1. Possuem liderança? Se sim, quais são os nomes e contatos?
2. Quantas famílias aproximadamente residem na Comunidade?
3. Como chegaram na comunidade? (ocupação inicial, compra, doação de lotes, convite de alguma pessoa);
4. Há notícia de processo judicial em desfavor da comunidade?
5. Há notícia sobre a área, se é pública ou pertence ao particular?
6. Como era a situação da comunidade no início da ocupação? (luz, água encanada, lotes divididos ou não, moradias edificadas ou não);
7. Qual foi o ano inicial da ocupação (refere-se às primeiras famílias que ocuparam a área)?
8. Os moradores têm efetivado o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal? (São incluídos em Programas sociais como Bolsa Família, Tarifa Social de Energia Elétrica, Programa Minha Casa Minha Vida, etc.)

## APÊNDICE 3: ESTUDO DA CADEIA DOMINIAL

A cadeia dominial tem por finalidade esclarecer a situação fundiária de determinada região e encontrar a base jurídica para viabilizar o requerimento de regularização fundiária urbana adequado, opinar sobre a validade ou invalidade de determinado negócio jurídico e avaliação dos reais efeitos que há para os moradores da comunidade.

A análise da Cadeia Dominial não é obrigatória, mas é importante pois é o caminho para a garantia da segurança jurídica, na medida em que o registro, por si só, não garante uma presunção absoluta de veracidade. É preciso analisar os atos que deram origem ao processo de registro. Além, é o caminho hábil para encontrar fraudes registrais e, também, trata-se de uma fonte de combate à corrupção.

Sabe-se que o Projeto de Regularização Fundiária deve conter um estudo preliminar da situação jurídica

### PASSOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE

Inicialmente, dois instrumentos para dar início à análise dominial: certidões de inteiro teor (trintenária) dos registros e matrículas ou as que fazem a transcrição total até a sua origem. Após, para melhor análise, os documentos que deram origem ao registro podem ser encontrados nos seguintes órgãos:

- ITERPA;
- INCRA;
- SPU;
- Poder Judiciário;
- Municípios;

Após consecução dos documentos devem ser analisadas as seguintes cláusulas Resolutivas em vigor:

- Se os limites máximos constitucionais foram respeitados;
- Se a autoridade fundiária era competente;
- Se a área titulada condiz com a constante na matrícula;
- Se houve o adequado destacamento e continuidade registral;
- Se a área e a localização está de acordo com o que está descrito na

matrícula ou no título;

Em relação às certidões de inteiro teor deve-se analisar os seguintes pontos:

- Se foi realizada com certidão original, com selo de segurança;
- Se as procurações e substabelecimentos são amparados pelo direito;
- Se as autorizações judiciais necessárias foram respeitadas;
- Se houve a outorga do cônjuge necessário;

O que deve ser levado em consideração na análise jurídica do título?

- Natureza do título levado a registro;

Ex: termo de ocupação de terreno de marinha que não podem ser registrado, pois não constitui direitos reais;

- O cumprimento das obrigações contratuais pactuadas?

Ex: alienação de áreas de regime enfiteútico que precisam de autorização do senhorio;

- A validade do título levado a registro;
- A inexistência de fenômenos jurídicos que possam configurar perda de propriedade regularmente inscrita, como desapropriação não registrada, arrecadação sumária, discriminatória, usucapião público e outros casos similares;
- Observação das principais fraudes realizadas no Estado do Pará:
  - fraudes para legitimar uma ocupação, uma mesma área tem dois ou mais títulos que pertencem ao mesmo espaço;
  - quando não é possível o registro da compra e venda por violação ao princípio da disponibilidade;
- Sobreposição formal de documentos;
- Retificação de área (ter área maior do que efetivamente registrado ou vice-versa);
- Valor do imóvel não condiz com o valor pago;

## APÊNDICE 4: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REURB

AO MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, REPRESENTADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE \_\_\_\_\_, ESTADO DO PARÁ.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, representada pelo(a)(s) Defensor(a)(es) Público(a)(s) signatário(s), no uso de suas prerrogativas, conferidas pelos artigos 134 da Constituição da República, art. 2º, caput, art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 054/2006 c/c art. 14, IV, da Lei 13.465/2017, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 28, I, da Lei 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto 9.310/2018, requerer a **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL - REURB - DO NÚCLEO URBANO INFORMAL DENOMINADO \_\_\_\_\_**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. (DESCREVER A ÁREA A SER REGULARIZADA, INCLUSIVE COM OS LIMITES E CONFRONTAÇÕES E ANEXAR A DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE);
2. (INFORMAR SOBRE O DIA, MÊS E ANO DA OCUPAÇÃO, BEM COMO FATOS RELEVANTES SOBRE ESTA);
3. (INFORMAR NÚMERO DE OCUPANTES, E, SE POSSÍVEL, A RELAÇÃO DESTES);
4. (INFORMAR SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DA ÁREA - INCLUSIVE, SE JÁ OCORREU A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA EM FAVOR DOS OCUPANTES - Art.1.238 e seguintes do CC);
5. (INFORMAR SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA)

Esses são os fatos.

Excelência, com o advento da Lei 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto 9.310/2018, a Defensoria Pública do Estado passou a ser legitimada para propor a REURB (Regularização Fundiária Urbana) em nome dos beneficiários hipossuficientes, razão pela qual promoveu

encontros com os moradores da comunidade \_\_\_\_\_ para orientação acerca da possibilidade do pedido de Reurb-S junto à prefeitura.

Assim, no dia \_\_\_\_\_, em **Assembleia Geral Extraordinária convocada pela Associação dos Moradores (ou em reunião convocada pelos moradores), os associados (ou moradores) presentes, por unanimidade (ou não), aprovaram a autorização para que a Defensoria Pública, ingresse com o pedido REURB-S dos imóveis ali localizados perante a Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_, conforme se vê pela cópia da Ata anexa e lista de presença.**

É sabido que a Lei 13.465/2017 consolidou procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana – REURB, que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Nesse sentido, **entendemos ser que o instrumento da REURB é o mais adequado para aplicar-se ao caso da Comunidade \_\_\_\_\_**, pois beneficiará sobremaneira os moradores da área, garantindo-lhes dignidade e segurança jurídica.

Ademais, levando-se em conta a situação apontada, vez que se trata de área consolidada e a maioria seus ocupantes está na posse dos imóveis há mais de \_\_\_\_\_, anos, é imperioso destacar a necessidade da efetivação da REURB em favor daquela população, por meio do instituto da **legitimação fundiária (ou outro instrumento).**

**A REURB-S é o instituto que melhor se enquadra ao caso aqui apresentado, considerando que a situação socioeconômica predominante dos ocupantes dos imóveis da Comunidade \_\_\_\_\_ é de baixa renda, bem como o fato de que a área é uma Zona Especial de Interesse Social (ou não).**

O instrumento da **legitimação fundiária** prevista no art. 23 da Lei 13.465/2017 e Arts. 8º, V e 16, do Decreto 9.310/2018, define-se como mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB, constituindo-se forma originária de aquisição do direito real de propriedade àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como

sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016 (ou outro instrumento - fundamental).

Logo, concluímos que a **legitimação fundiária (ou outro instrumento)** é o meio mais adequado para a efetivação da REURB na Comunidade\_\_\_\_\_.

Exposto isto, requer:

1. O recebimento e processamento administrativo deste requerimento, nos termos dos Arts. 28, II a VII c/c 32, *caput*, da Lei 13.465/2017 e fundamentação supra;
2. Por se tratar de imóvel privado, seja providenciada a notificação do(s) titular(es) do domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação (Art. 31, § 1º, Lei 13.465/2017);
3. A edição de ato administrativo declarando a Comunidade\_\_\_\_\_, como “núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda”, nos termos do Art. 13, I da Lei 13.465/2017;
4. No prazo estabelecido no Art. 30, § 2º, da lei 13.465/2017, seja enquadrada a **modalidade pretendida** de REURB da Comunidade\_\_\_\_\_, **como REURB-S**, vez que predominam na área posseiros de baixa renda, nos termos do Art. 13, I, da Lei 13.465/2017;
5. Seja utilizado, preferencialmente, o instrumento legal da **legitimação fundiária (ou outro)** para promoção da REURB na Comunidade\_\_\_\_\_, conforme dispõe os arts. 15, I e 23 da Lei 13.465/2017 e Arts. 8º, I e 16, do Decreto 9.310/2018;
6. Seja elaborado e custeado o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, pelo Município, conforme dispõe o Art. 33, I, b, da Lei 13.465/2017;
7. Seja estabelecido no Projeto de REURB, o cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compen-

sações urbanísticas, ambientais e outras, nos termos do Art. 35, IX, da referida lei;

**8.** Seja assinado Termo de Compromisso perante a Defensoria Pública para cumprimento do cronograma definido para implementação da REURB;

**9.** Seja implementada pelo Município de \_\_\_\_\_ em favor da Comunidade \_\_\_\_\_, a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstas no projeto de regularização, arcando-se com os ônus de sua manutenção (Art. 37, da Lei 13.465/2017), a fim de promover uma regularização fundiária plena;

**10.** Seja franqueada a participação da Comunidade \_\_\_\_\_, em todas etapas do processo de regularização fundiária, nos termos do Art.10, XII da Lei 13.465/2017;

**11.** Seja a Defensoria Pública intimada de todos os atos e decisões decorrentes deste requerimento;

**12.** Ao final, seja expedida a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) em favor de todos os ocupantes de imóveis da Comunidade, beneficiados pela REURB, requerendo-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o respectivo registro, sem ônus, com base nos Arts. 41 e segts. da Lei 13.465/2017.

Esclarecemos que o não acatamento deste requerimento importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

N. Termos,  
Pede(m) Deferimento!

\_\_\_\_\_ PA. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Defensor(a) Público(a)

## APÊNDICE 5: MODELO DE CARACTERIZAÇÃO DE NÚCLEO URBANO INFORMAL (CNU)

IDENTIFICAÇÃO DO NÚCLEO/COMUNIDADE:  
Nº DO PROCEDIMENTO INTERNO/PROCESSO:

1. CONTEXTUALIZAÇÃO PRÉVIA
  - 1.1. Localização
  - 1.2. Enquadramento no Zoneamento do Plano Diretor de Belém
2. SITUAÇÃO FUNDIÁRIA
3. CARTÓRIO COMPETENTE
4. CARACTERÍSTICAS SOCIAIS E DE INFRAESTRUTURA
5. TIPOLOGIA DO ASSENTAMENTO
  - 5.1. Localização
  - 5.2. Acesso à moradia
  - 5.3. Terreno
  - 5.4. Traçado urbano e Infraestrutura
  - 5.5. Condições das Unidades Habitacionais
  - 5.6. Enquadramento Tipológico do Assentamento
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS
7. BIBLIOGRAFIA

## APÊNDICE 6: REQUERIMENTOS DE REURB-S EFETIVADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

### PEDIDOS DE REURB GTRF - 2018/2019

| Nº | Município  | Órgão | Comunidade         | Protocolo  | Município  | Nº Protocolo    |
|----|------------|-------|--------------------|------------|------------|-----------------|
| 1  | Belém      | CODEM | Guerreiro De Deus  | 4/24/2018  | 10/30/2018 | 2018/0001775518 |
| 2  | Belém      | CODEM | Carmelândia        | 6/4/2018   | 12/4/2018  | 2018/001781440  |
| 3  | Belém      | CODEM | Olaria             | 6/15/2018  | 12/15/2018 | 2018/001783636  |
| 4  | Belém      | CODEM | Parque Iara        | 8/10/2018  | 2/10/2019  | 2018/001790465  |
| 5  | Ananindeua | SEHAB | Parque Vitória     | 8/14/2018  | 2/14/2019  | 2244/2018       |
| 6  | Belém      | CODEM | Campos Elísios     | 8/23/2018  | 2/23/2019  | 2018/001792281  |
| 7  | Belém      | CODEM | Rui Barata         | 11/7/2018  | 5/7/2019   | 2018/001801869  |
| 8  | Belém      | CODEM | Irmã Dulce         | 22/01/2019 | 7/28/2019  | 2019/001810376  |
| 9  | Belém      | CODEM | Costa Brasil       | 19/02/2019 | 8/25/2019  | 2019/001813554  |
| 10 | Belém      | CODEM | Jardim Brasil      | 14/09/2018 | 20/03/2019 | 2018/00179537   |
| 11 | Belém      | CODEM | Vencendo Em Cristo | 08/05/2019 | 14/11/2019 | 2019/001823185  |
| 12 | Ananindeua | SEHAB | Novo Horizonte     | 13/05/2019 | 19/11/2019 | 1423/2019       |
| 13 | Ananindeua | SEHAB | Amams              | 10/07/2019 | 10/02/2020 | 2126/19         |

## APÊNDICE 7: QUANTITATIVO DE PESSOAS E FAMÍLIAS ATENDIDAS PELO GTRFDM ATÉ JULHO DE 2019.

| Comunidade                | Nº de Família | Nº de Pessoas |
|---------------------------|---------------|---------------|
| Campos Elísios            | 83            | 333           |
| Carmelândia               | 1499          | 7495          |
| Olaria                    | 129           | 516           |
| Parque Vitória            | 78            | 312           |
| Parque Iara               | 64            | 256           |
| Rui Barata                | 840           | 3360          |
| Visão de Deus             | 180           | 720           |
| Guerreiro de Deus         | 42            | 168           |
| Jardim Brasil             | 400           | 1600          |
| Irmã Dulce                | 23            | 92            |
| AMAMS                     | 25            | 100           |
| Costa Brasil              | 450           | 1800          |
| Jardim Uberaba            | 4.000         | 16000         |
| Deus Proverá              | 25            | 100           |
| Jardim Palmeiras II       | 700           | 2800          |
| Panorama XXI              | 720           | 2880          |
| Paulo Fontelles           | 220           | 880           |
| Nova Vida                 | 114           | 456           |
| Eduardo Angelim           | 23            | 92            |
| Vila Rios                 | 50            | 200           |
| Moradores do Bairro Canaã | 3.500         | 14000         |
| Novo Horizonte Ananindeua | 181           | 724           |
| Geraldo Palmeira          | 2             | 8             |
| Terra Prometida           | 300           | 1200          |
| Nova Pratinha             | 106           | 424           |
| Deus é Fiel               | 300           | 1200          |
| Professora Jurema Barros  | 250           | 1000          |
| ASBEPNE                   | 25            | 100           |
| Beiramar                  | 5             | 20            |
| <b>TOTAL</b>              | <b>14.334</b> | <b>58836</b>  |

# APÊNDICE 8: IMAGENS DO GTRFDM EM ATUAÇÃO NAS COMUNIDADES

COMUNIDADE CARMELÂNDIA - 28.04.2018



## COMUNIDADE CAMPOS ELISIOS - 16.06.2018



## COMUNIDADE JARDIM BRASIL - SET/2018



COMUNIDADE AMAMIS



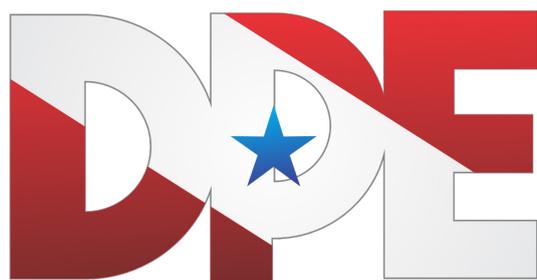
COMUNIDADE DEUS PROVERÁ - 18.05.2019











DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



**@defensoriapublicapa**



**@defensoriadoPA**



**Defensoria Pública do Estado do Pará**